

DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: BASES POLÍTICAS E LEGAIS*HUMAN RIGHTS IN BRAZIL: POLITICAL AND LEGAL BASES**Dayvid de Farias SANTOS¹**Elione Maria Nogueira DIÓGENES²**Tânia Suely Antonelli Marcelino BRABO³*

RESUMO: Neste artigo, tratamos da questão dos Direitos Humanos sob a perspectiva das bases políticas e legais. Esse assunto é fruto de ampla pesquisa documental acerca dos Direitos Humanos no Brasil, abrangemos o percurso histórico de surgimento da temática, do reconhecimento, da afirmação e do fortalecimento da mesma no cenário social e científico. O campo teórico foi alicerçado nos estudos de Dallari (2007), Dornelles (2006), Sader (2007) e Piovesan (2003). O texto está organizado em duas partes: 1) apresentamos os fundamentos políticos dos Direitos Humanos no Brasil, partindo de uma linha do tempo traçada nos estudos de Silveira e Luna (2008) onde conglomeramos os períodos da Colonização brasileira (século XVI) até a redemocratização nas décadas de 1980-1990 (século XX); e, 2) arrazoamos os fundamentos legais dos Direitos Humanos, abalçando os principais documentos internacionais incorporados ao Direito Brasileiro. Conclusão desta abordagem: o (re) conhecimento, a promoção e a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil relacionam-se intrinsecamente com a transformação cultural da sociedade como uma totalidade, em que o respeito à vida e à dignidade humana torna-se um paradigma ético e político coletivo.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. Educação em direitos humanos. Bases políticas e legais.

INTRODUÇÃO

Num contexto despolitizado, em que os direitos humanos básicos não são frequentemente, respeitados pelo próprio Estado e pela administração pública, em estão interiorizados pelos actores educativos (pai, alunos e professores, entre outros), as transformações exigem lideranças colegiais e democráticas (dentro e fora da escola); professores que se assumam como *intelectuais transformadores* e como agentes intermulticulturais; pais, alunose outros actores que se co-responsabilizam por projectos de inovação e emancipação. (AFONSO, 2009, p. 139-131).

¹ Pedagogo e graduando em Letras-Português pela Universidade Federal de Alagoas. Mestrando em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação do Centro de Educação da Universidade Federal de Alagoas. Endereço eletrônico: dayvid542@gmail.com.

² Graduada em História e Mestre em Avaliação de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutora em Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pós-Doutora em Políticas Públicas sob a orientação da profa. Dra. Maria Ozanira da Silva e Silva da UFMA. É Professora da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), lotada no Curso de Pedagogia e professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFAL e do Programa de Pós-Graduação em Avaliação de Políticas Públicas da UFC. Endereço eletrônico: elionend@uol.com.br.

³ Pedagogia e Mestre em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo. Professora da UNESP/Marília. Endereço eletrônico: tamb@terra.com.br.

Pela reflexão do sociólogo da educação, Afonso (2009) é possível perceber três grandes eixos de articulação analítica no que diz respeito à problemática da educação no mundo contemporâneo. O primeiro trata do desrespeito constante dos agentes estatais quanto à garantia e provimento dos direitos humanos mais essenciais à preservação digna da vida humana, por extensão, da humanidade enquanto totalidade. O segundo faz uma interpelação aos profissionais da educação para que atuem como sujeitos de luta social e transformação e o terceiro, finalmente, trata da importância da ação desses profissionais no que diz respeito à forma de luta, isto é, por meio da inovação e da emancipação.

Trazemos, neste artigo, um estudo sobre as bases políticas e legais da educação em direitos humanos, considerando-a como um aporte de transformação social que pode se inserir no seio da rotina escolar e, a partir daí, contribuir para a edificação de uma sociedade justa e democrática. Assim, a partir da análise de Lafer (2007, p. XXII): “[...] a história dos direitos humanos não é nem a história de uma marcha triunfal, nem a história de uma causa perdida de antemão.” É a história de um combate. É possível compreender de forma lúcida e dialética a perspectiva dos Direitos Humanos no cenário mundial e brasileiro. A história nos obriga a olhar de duas formas e nos força a enxergar ou (ao menos) tecer utopias. Em tal sentido, as duas formas é o passado e o presente em permanente tessitura tensa e contraditória, pois não há como esquecer as inúmeras formas históricas de negação da dignidade humana. Por outro lado, impulsiona-nos a sonhar com um mundo melhor, em que os princípios básicos de respeito à vida e à humanidade seja prática cultural comum. Como diz Arendt (1979) a questão dos direitos humanos é construção e reconstrução permanente, não se supondo fim, visto que se trata de embates, de lutas, de direitos coletivos e universais.

Nesta ótica é que tecemos o estudo aqui expresso, antes de qualquer coisa, ele é fruto de investigações no campo teórico e documental acerca dos Direitos Humanos no Brasil, com efeito, a temática, em xeque, nos últimos dois séculos vêm gradualmente ocupando espaço no cotidiano das pessoas. Tal discussão normalmente é aflorada a partir de momentos de extremo desrespeito à dignidade da pessoa humana, fato este vivenciado no Brasil de longas datas. Historicamente é possível afirmar que a *terra brasilis* formou-se sob o signo da violação dos direitos humanos (HOLANDA, 1963).

Objetivamos traçar o percurso histórico dos Direitos Humanos e da Educação em Direitos Humanos na agenda pública brasileira. Assim, realizamos um levantamento das produções a respeito dos Direitos Humanos no cenário internacional e nacional e pesquisamos a base documental ao analisarmos os documentos de promoção aos Direitos Humanos como o Plano Nacional de Direitos Humanos e os tratados internacionais a respeito da temática.

O itinerário investigativo permitiu, por um lado, compreender como os Direitos Humanos vieram se constituindo no país, e por outro, quais as ações do

ponto de vista do reconhecimento legal foram sendo tomadas em diferentes períodos da história política brasileira.

No entanto, a reflexão acerca do percurso histórico dos direitos humanos no Brasil, bem como as implicações do e no campo educacional reafirmam o grande abismo que há entre o reconhecimento legal de parcela dos direitos e a sua plena efetivação.

Nesta perspectiva, o artigo está organizado em dois blocos. No primeiro tratamos dos fundamentos políticos dos Direitos Humanos no Brasil, buscando retratar a conjuntura histórica de violação dos Direitos Humanos e de luta política pelo reconhecimento e efetivação dos direitos, principalmente, no período da Ditadura Militar (1964-1985). No segundo, apresentamos os fundamentos legais dos Direitos Humanos no cenário brasileiro a partir da redemocratização, retratando os principais documentos nacionais e internacionais de Direitos Humanos incorporados ao direito brasileiro. Concluímos salientando que os Direitos Humanos no Brasil é uma realidade que se constrói a cada dia, como bem argumentou Hannah Arendt (1979), os direitos humanos não são dados, mas devem ser construídos. É conquista humana em constante processo de construção e reconstrução. Trata-se, portanto de um processo contínuo que ainda está longe de atingir os ideais almejados.

FUNDAMENTOS POLÍTICOS DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A história recente do Brasil é marcada por grandes mudanças sociopolíticas, principalmente a partir das décadas de 1980-1990. Em se tratando da temática dos Direitos Humanos, normalmente entra em evidência a partir de períodos conturbados, realidade esta que não foi diferente no Brasil.

Para início de conversa, faz-se necessário um breve reconhecimento da história dos Direitos Humanos no Brasil. Para tal, lançamos mão à linha do tempo traçada nos estudos de Silveira e Luna (2008, p. 139).

No que se refere ao Brasil Colonial no século XVI, era regido por um Estado Absolutista, sociedade de privilégios e ainda não tinha uma noção de Estado de Direito e cidadania. Já naquele momento histórico havia movimentos de resistência e luta por direitos, principalmente pela liberdade dos povos nativos e dos negros escravizados.

No século XVIII começam a se consolidar movimentos nativistas anticoloniais. Nesse período inicia-se a introdução do ideário liberal e suas concepções de Estado de Direito e cidadania, inspirados, sobretudo, pelas revoluções inglesas, norte-americanas e francesas. É apenas no século seguinte, com a carta outorgada por Dom Pedro I, que ocorre a “formalização jurídico-constitucional de ideias liberais de cidadania.” (SILVEIRA; LUNA, 2008), contudo o ideal de cidadania estava longe de ser

efetivado em sua plenitude uma vez que estava restringida a alguns segmentos sociais, não comportando os escravizados.

No Brasil imperial (século XIX), as lutas iniciadas em períodos anteriores passaram a se acirrar, ficando cada vez mais forte o embate dos “segmentos sociais destituídos como os escravos e homens livres pobres contra os privilégios, injustiças sociais e violência.” (SILVEIRA; LUNA, 2008).

Com o advento da República e da primeira Constituição Republicana houve um pequeno avanço no reconhecimento dos Direitos Humanos, fato é que apesar de na primeira Constituição haver um reconhecimento legal da igualdade jurídica de todos os cidadãos, ainda era bastante forte a manutenção de privilégios, desigualdades e opressão. Além do mais, a participação política era restringida em leis, como também por práticas oligárquico-coronelísticas. A Primeira República teve como marca, no que toca ao reconhecimento dos direitos, o acirramento da resistência contra o Estado oligárquico, que ganharam força com greves operárias, o cangaço e o messianismo.

Os Direitos Humanos, pós década de 1930, começaram a ser reconhecidos no âmbito legal, principalmente no que se refere à parcela dos direitos sociais, como os direitos trabalhistas, sindicais, previdenciários e o voto feminino. Contudo ainda existiam mecanismos de controle da classe trabalhadora pelo Estado, impedindo com isso a cidadania plena.

Os anos trinta ainda foram marcados pela Ditadura do Estado Novo (1937-1945) que teve como principal expoente (Getúlio Vargas). Com o golpe do Estado Novo, os meios de comunicação foram censurados, atividades políticas reprimidas, e os inimigos do governo presos. As ações de repressão visavam, sobretudo, o desenvolvimento do projeto nacionalista defendido por Vargas.

As duas décadas posteriores seguiram com um processo de redemocratização constitucional. As massas eram controladas politicamente por líderes populistas, inclusive o próprio Vargas, e por grupos oligárquicos.

A história política do Brasil é permeada por inúmeros momentos de supressão dos Direitos Humanos, mas o que mais se destaca, sem dúvidas, é o período da Ditadura Militar de (1964-1985). De fato, a discussão acerca dos Direitos Humanos no Brasil ganhou bastante amplitude a partir deste período histórico. Sader (2007, p. 78) destaca que a Ditadura Militar “reprimiu, sistematicamente, os direitos políticos e, ao mesmo tempo, expropriou direitos econômicos e sociais, caracterizando-se claramente como um governo a favor dos ricos e poderosos.”

Conforme os anos iam passando e a Ditadura se consolidando, os conflitos se acirravam, a Ditadura Militar fez emergir “uma pirâmide social cheia de distorções, em que a concentração de renda e de poder chamava a atenção do observador mais desatento.” (SILVA JÚNIOR, 2000, p. 62).

A supressão dos direitos, prisões, torturas, mortes de opositores pelo Estado, arrocho salarial, foram ações que marcaram o governo ditatorial. Sader (2007, p. 78) salienta que nesse período:

Os direitos econômicos e sociais da grande maioria dos brasileiros foram avassalados, ao mesmo tempo que outros direitos passaram a ser sistematicamente violados – os direitos políticos, os direitos de organização e de expressão, o direito a privacidade, os direitos jurídicos de defesa das pessoas, etc. Foi a partir desse momento que os direitos humanos passaram a ganhar a conotação que têm hoje.

É nessa conjuntura sócio-histórica que emergiu a luta dos movimentos sociais pelos Direitos Humanos. Inicialmente as primeiras mobilizações sociais que surgiram no período da Ditadura tiveram como principais sujeitos as camadas mais pobres, tendo a Igreja Católica participação fundamental na formação da consciência política desses segmentos sociais.

Os primeiros grupos organizados foram as “Comunidades Eclesiais de Base”, que surgiram a partir de iniciativas de bispos e padres, com o objetivo de realizar trabalhos de interesse comum, como a construção de moradias. Tais grupos receberam também ensinamentos a respeito dos direitos e sobre a organização social, com isso passaram a denunciar e reivindicar seus direitos. Dallari (2007, p. 38) ressalta que:

O exemplo dessas comunidades estimulou a formação de grande número de associações, para defesa dos direitos, adoção de providências junto a autoridades, divulgação de situação de marginalidade e denúncias de ofensas a Direitos Humanos.

Esse foi o ponto de partida para o surgimento de inúmeros grupos organizados de denúncia, combate as violações aos Direitos Humanos, à dignidade da pessoa humana. É interessante destacar que nessa mesma dinâmica surgiram muitas associações de promoção a interesses específicos, como os direitos das mulheres, dos negros, deficientes físicos, etc.

As primeiras reivindicações na luta contra o regime militar, inicialmente, visavam o direito fundamental à vida, à integridade física, às liberdades de uma forma geral. Os movimentos sociais figuraram, nessa perspectiva, como os principais aparelhos de confronto ao regime ditatorial. Tinha na defesa dos Direitos Humanos uma filosofia baseada na doutrina jusnaturalista, defendendo que os direitos são inalienáveis e inerentes a pessoa humana, portanto não podem está nos domínios do Estado.

As lutas pelo respeito aos Direitos Humanos se configuraram em “ação política real contra o autoritarismo do Estado”, ultrapassando as práticas ilegais do governo, questionando a própria legitimidade do poder. Os Direitos Humanos nessa conjuntura política aparecem como “um meio de fazer política, de intervir positivamente no jogo político, de confrontar as experiências existentes de exercício de poder e de criar alternativas ao poder estabelecido.” (DORNELLES, 2006, p. 47).

O caráter político dos Direitos Humanos se expressa a partir do momento em que as ações dos grupos de defesa dos direitos, buscam constituir alternativas sustentáveis que visam a ampliação das liberdades e do exercício da cidadania ativa. É justamente neste cenário que se configuraram parte dos grupos de defesa aos Direitos Humanos no Brasil.

Gradualmente o regime militar foi se desgastando no país, principalmente pela perda de força do ciclo expansivo da economia, iniciado ainda na década de 1930. As mudanças no capitalismo internacional por volta da década de 1970 tiveram reflexos bastante fortes no Brasil, pois a entrada em um ciclo recessivo somado ao fortalecimento da oposição levou a Ditadura ao esgotamento e a perda de legitimidade, tais mudanças encaminham a um novo período na história do país, o processo de transição ao regime democrático.

O processo de redemocratização ou democratização para alguns autores teve o maior impulso democrático com a Assembleia Nacional Constituinte, que buscou uma Constituição frente à anterior, pois não estava em consonância com a democracia e com o Estado de Direito. Piovesan (2003, p. 65) destaca que “o processo de democratização possibilitou a reinserção do Brasil na arena internacional de proteção aos direitos humanos.”

Certamente o processo de redemocratização permitiu um grande avanço na luta pela efetivação dos Direitos Humanos. Porém, Dornelles salienta que apesar da ênfase dada à questão da democracia como condição essencial para a realização e satisfação efetiva das necessidades básicas da existência humana, isso ainda está longe de atingir o ideal esperado. Nesse sentido, o autor afirma que:

A continuidade das violações de direitos revela a incapacidade das democracias representativas, principalmente na realidade latino-americana, de dar respostas adequadas ao quadro de profunda desigualdade social que possibilita o permanente e histórico desrespeito aos direitos humanos. (DORNELLES, 2006, p. 51).

De fato as políticas de Direitos Humanos começaram a se consolidar no Brasil muito recentemente. O recorte que buscamos fazer aqui diz respeito a uma política em específico: as ações governamentais de promoção e efetivação dos Direitos Humanos, inicialmente traçadas e/ou debatidas nos programas de Direitos Humanos, sobretudo, as políticas de Educação em Direitos Humanos delineadas no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Esta é uma questão que nos ateremos no próximo ponto.

FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A reinserção do Brasil na arena internacional de proteção aos Direitos Humanos assumiu legitimidade a partir da proclamação da Nova Constituição (1988), batizada

por Ulysses Guimarães (1916-1992) de “Constituição Cidadã”, “porque afirmava direitos que a ditadura havia expropriado dos cidadãos.” (SADER, 2007, p. 80).

Ao tratar da Constituição de 1988, Dallari (2007, p. 40) salienta que a simples existência desta, “ainda que muito avançada, não é suficiente para que os Direitos Humanos sejam efetivamente respeitados e usados”. As mudanças não ocorrem de uma hora para outra, na verdade é um processo contínuo, sendo assim a ocorrência de dificuldades é algo previsível. O autor afirma que apesar das dificuldades “sem dúvida alguma é melhor ter uma Constituição mais favorável à promoção e proteção da dignidade humana.” (DALLARI, 2007, p. 40).

O Brasil passou a incorporar ativamente os tratados internacionais de Direitos Humanos a partir do processo de redemocratização. Nesse cenário a Carta de 1988 foi preponderante para a afirmação dos instrumentos de proteção aos Direitos Humanos, uma vez que os torna prevaletentes “como princípio orientador das relações internacionais.” (PIOVESAN, 2003, p. 42).

Os tratados internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário, são fonte de um movimento relativamente recente na área do direito: Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Piovesan (2003, p. 32) aponta duas importantes consequências decorrentes dessa nova concepção no campo do direito:

- 1) A revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados.
- 2) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito.

Nesse sentido, a incorporação dos tratados de Direitos Humanos respaldadas pelas inovações constitucionais, somada à necessidade de reorganização do Estado brasileiro frente ao processo de redemocratização, teve como objetivo preponderante a formação, no âmbito internacional, de uma imagem mais positiva do Estado brasileiro, que passaria então a respeitar e garantir os Direitos Humanos.

Nessa perspectiva, Piovesan (2003, p. 43) afirma que: “se o processo de democratização permitiu a ratificação de relevantes tratados de direitos humanos, por sua vez essa ratificação permitiu o fortalecimento do processo democrático”. Percebe-se, nesse sentido, que a adequação do Estado brasileiro às demandas internacionais dos direitos humanos ou mesmo de internacionalização dos direitos acabou por fortalecer o próprio processo de democratização.

O Brasil pós-ditadura, deu um salto qualitativo em relação às políticas de Direitos Humanos, seja no âmbito internacional como nacional. Com o processo de

redemocratização e, a partir da Constituição de 1988 foram ratificadas pelo Brasil diversas convenções e tratados de Direitos Humanos. No entanto, a incorporação de tratados internacionais ao direito brasileiro não representou, nem representa a garantia de vivência dos direitos humanos no país. Há um enorme fosso entre as declarações e a efetivação de direitos reconhecidos ao longo da história, principalmente no que se refere a segmentos sociais que historicamente sofrem a negação de seus direitos, como as mulheres, a população LGBT, crianças e adolescentes e outros.

Apresentamos, pois, no quadro abaixo os principais acordos. Esclarecemos que o ano que tomamos como referência diz respeito à incorporação do tratado ao direito brasileiro e não necessariamente à sua elaboração ou mesmo efetivação. Vejamos o quadro.

Quadro 1 - Incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao direito brasileiro

ANO	CONVENÇÃO/TRATADO/PACTO
1984	Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.
1989	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.
1989	Convenção Contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Desumanos ou Cruéis.
1990	Convenção sobre os Direitos da Criança.
ANO	CONVENÇÃO/TRATADO/PACTO
1992	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.
1992	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, sociais e culturais.
1992	Convenção Americana de Direitos Humanos.
1995	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.
1996	Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte.
1996	Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
2002	Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional.
2002	Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.

Fonte: Elaboração do quadro realizada pelos autores a partir de Piovesan (2007).

Em cada uma das convenções acima apresentadas há a previsão de um órgão de monitoramento. As obrigações assumidas pelos Estados são acompanhadas pelos comitês que cada convenção possui. No que toca às obrigações, são classificadas em duas: “*obrigações de conduta e obrigações de resultado*” (MAIA, 2007, p. 89, grifos do autor).

Em relação à primeira, há imposição aos Estados na adoção de medidas administrativas, legislativas, orçamentárias, etc. tendo por objetivo a realização dos direitos reconhecidos na Convenção.

No que se refere às *obrigações de resultado* diz respeito à obrigatoriedade na adoção de parâmetros e referenciais que avaliem a efetividade das medidas adotadas e das políticas públicas que asseguram a realização do direito garantido.

Maia (2007) destaca que tais obrigações têm como conteúdos mínimos: respeitar, proteger e implementar. Sobre cada tema esclarece:

Ao respeitar, o Estado se compromete a não violar o direito reconhecido. *Ao proteger*, o Estado defende o cidadão das violações por parte de terceiros, o que faz com que o Estado tenha, muitas vezes, de editar leis, estabelecendo o dever dos particulares respeitarem os direitos humanos. Por fim, o dever de *implementar* significa que, em muitas situações, é o próprio Estado responsável pelo atendimento direto do direito, quando o titular não consiga sozinho dele se desincumbir.

Normalmente o acompanhamento do cumprimento dos acordos pelos Estados é feito por parte dos Comitês através do exame de relatórios periódicos encaminhados pelo próprio Estado. Outra fonte de análise da efetivação das políticas públicas é feita por meio de relatórios alternativos elaborados pela sociedade civil que tem ampla participação nesse processo.

Os tratados internacionais de Direitos Humanos versam sobre um rol de direitos específicos. A seguir apresentaremos breves considerações a respeito de alguns dos tratados incorporados ao direito brasileiro que foram apresentados anteriormente no quadro.

Iniciemos, pois, com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Nesse Pacto cada Estado compromete-se em adotar medidas que objetivem assegurar progressivamente o exercício pleno de cada direito apresentado no documento, incluindo a adoção de medidas legislativas. Para isso emergem tanto do esforço próprio quanto da assistência e cooperação internacional, principalmente ao se tratar dos planos econômicos e técnicos.

Em linhas gerais, entre os direitos reconhecidos estão: o direito ao trabalho, à previdência social, à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, exploração e utilização dos recursos naturais, direito à saúde, educação entre outros.

O segundo documento apresentado: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)⁴, figura como um dos mais importantes e abrangentes documentos de direitos. Comparato (2003, p. 275) destaca que a partir desse Pacto deu-se início a uma nova etapa do processo de institucionalização dos direitos do homem em âmbito

⁴No Brasil os dois Pactos de 1966 foram ratificados pelo Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991 e promulgados pelo Decreto n. 592, de 6 de dezembro de 1992. O diferencial é que em relação ao segundo foi assinado pelo Brasil o Protocolo Facultativo aceitando o direito de petição individual.

universal, etapa relativa à “criação de mecanismos de sanção às violações de direitos humanos”.

Os pactos internacionais de direitos de 1966 têm uma forte relação, uma vez que surgem como ideia única e dividem-se artificialmente, são resultados de um compromisso diplomático, portanto imbuído de concepções político-ideológicas distintas. A divisão se explica pelo fato que as potências ocidentais tinham como objetivo reconhecer apenas as liberdades individuais clássicas, por outro lado, os países africanos e os do bloco comunista buscavam dar ênfase aos direitos sociais e econômicos, visando dessa forma o desenvolvimento de políticas públicas para tais direitos.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968)⁵ tem historicamente significativa relevância no marco jurídico do reconhecimento dos Direitos Humanos no Brasil, pois foi um dos primeiros documentos de Direitos Humanos, no âmbito internacional, a ser incorporado ao direito brasileiro, além do mais foi o único a ser adotado durante o período da Ditadura Militar.

Uma das contribuições do documento está no suporte para a compreensão das políticas de ação afirmativa. Em seu Artigo 1º parágrafo 4 defende:

Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas como o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Os Estados que adotaram esta convenção assumiram, entre outras obrigações, a adoção de medidas efetivas, sobretudo no âmbito educacional, cultural e informacional, visando o combate ao preconceito. Além disso, se comprometeram segundo Maia (2007, p. 95) em “promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos étnicos e raciais.”.

No que toca à Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁶ foi assinada pelo Brasil em 1989, pouco tempo depois dissolução do regime militar, período marcado fortemente por crimes de tortura contra opositores ao regime.

Em seu Artigo 1º esclarece que o

[...] termo “tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter,

⁵ No Brasil foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 23, de 21 junho de 1967. Ratificada em 27 de março de 1968.

⁶ Promulgada pelo Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991.

dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de Ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

Com base nessa Convenção foi elaborada no Brasil a Lei 9.455/97, que criminaliza a prática de tortura. Outro relevante aspecto do documento diz respeito à ênfase em medidas educacionais como um meio para formar conscientemente as pessoas a respeito da tortura no sentido de impedi-la.

Outra Convenção incorporada ao direito brasileiro foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)⁷. Esta Convenção tomou como referência a experiência da Convenção para a Eliminação da Discriminação Racial, adaptando-se para a questão de gênero.

A Convenção explicita em seu Artigo 1º que a expressão,

[...] ‘discriminação contra a mulher’ significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Assim como a Convenção para a Eliminação da Discriminação Racial, essa Convenção não se limita a não discriminação, mas ao desenvolvimento de ações afirmativas para tal. No campo educacional as medidas visam o rompimento de estereótipos acerca das relações sociais entre homens e mulheres.

Por fim, tratamos da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)⁸. Em seu Artigo 1º relativiza, ao se remeter ao âmbito legal específico dos Estados partes, o que entende cronologicamente como criança, assim esclarece: “entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

Para o Brasil a Convenção sobre os Direitos da Criança foi o marco referencial para a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei, 8.069 de treze de julho de 1990, que reafirma o conceito de proteção integral e de respeito aos interesses da criança.

⁷Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18.12.1979 - ratificada pelo Brasil em 01 de fevereiro de 1984. Promulgada pelo Decreto 89460/1984.

⁸Adotada pela Resolução n. L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 – ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Promulgada pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990.

No Brasil na década de 2000, ao se tratar das mudanças na esfera nacional, valem a pena serem destacados, no plano jurídico-normativo alguns avanços como: o Estatuto do Idoso (2003); Diretrizes Nacionais para a Educação das relações Étnico-raciais e para o ensino de História e cultura afro-brasileira e africana (2004); Lei Maria da Penha (2006); Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEHDH (2006).

Em relação ao plano da política de Direitos Humanos alguns programas e planos se destacam: Programa Nacional de Ações Afirmativas (2002); Plano de Erradicação do Trabalho Escravo (2003); Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2005); Plano Nacional de Educação (2007); Programa Nacional de Direitos Humanos (2010). Em relação a este último teceremos algumas considerações sobre seu processo de formulação e finalidade.

Com o Estado brasileiro redemocratizado a temática dos Direitos Humanos passa a fazer parte das discussões coletivas. No âmbito internacional a II Conferência Internacional de Direitos Humanos em Viena realizada em 1993, teve fundamental importância para o avanço desta discussão, por firmar acordo “sobre a importância de que os Direitos Humanos passassem a ser conteúdo programático da ação dos Estados nacionais” (PNDH, 2010, p. 15). Para tanto se recomendou a formulação e implementação de Planos e Programas Nacionais de Direitos Humanos. Segundo Mendonça (2010) a Conferência de Viena propunha que os países membros organizassem

[...] processos educacionais capazes de promover a compreensão dos Direitos fundamentais do ser humano como forma eficaz ao enfrentamento das violações no campo dos direitos civis e políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, bem como no combate à intolerância étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras. (MENDONÇA, 2010, p. 8).

A partir destas discussões em 1996 é lançado no Brasil o Primeiro PNDH, sendo este ampliado e revisado em 2002 resultando na segunda versão. Em 2008 a 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos⁹ que teve como objetivo central revisar e atualizar o PNDH-2 apresentou como resultado a última versão, publicada em 2010.

Com a instituição do PNDH pelo Decreto 1904/96 em 13 de maio de 1996 o Brasil dá um importante passo na expansão desta discussão e é um dos primeiros países a seguir a determinações resultantes da Conferência de Viena. O PNDH do Brasil foi o primeiro lançado na América Latina e o terceiro do mundo sendo precedido apenas pelos planos da Austrália e Filipinas. O referido documento teve como objetivo central “apresentar propostas concretas de caráter, administrativo, legislativo

⁹ Ver resoluções aprovadas em: <http://www.laced.mn.ufrj.br/arquivos/11%C2%AA_Confer%C3%Aancia_Nacional_de_Direitos_Humanos.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2012.

e político-cultural que buscassem equacionar os problemas que impossibilitavam ou dificultavam a plena realização dos direitos humanos no Brasil”.

O PNDH é fruto das lutas dos movimentos sociais em defesa dos Direitos Humanos travadas nas últimas décadas do século XX, bem como do “conjunto de preceitos pactuados em organismos internacionais” (NÁDER, 2008, p. 96), principalmente a Organização das Nações Unidas (ONU). Tais preceitos pactuados pelo Brasil dizem respeito ao estabelecimento, promoção, proteção e valorização dos Direitos Humanos.

No entanto, apesar dos significativos avanços no reconhecimento dos direitos humanos no Brasil, o país continua a enfrentar a negação e/ou violação dos direitos fundamentais de parcela da população, pois o movimento democrático não garantiu a construção de uma sociedade justa e igualitária. A globalização, entendendo-a, segundo Libâneo (2011) como uma estratégia de enfrentamento da crise do capitalismo e de constituição de uma nova ordem econômica mundial, acentuada no país a partir da década de 1990 marca um recuo do Estado no que diz respeito aos direitos humanos, quando passa a assumir a política neoliberal como via de ação.

Na atual conjuntura política do Brasil, os direitos humanos, principalmente no que se refere aos direitos sociais, vêm enfrentando um período conturbado, uma vez que se configura, gradativamente, o modelo de Estado mínimo, em que as atribuições sociais são delegadas à iniciativa privada. O neoliberalismo de mercado segundo Libâneo (2011, p. 93), tem servido “para reordenar a ação do Estado, limitando, quase sempre, seu raio de ação em termos de políticas públicas”. Portanto, cabe destacar que, ainda há muito que se fazer para que os direitos humanos no Brasil sejam efetivados de forma plena atingindo a todos indistintamente.

Certamente, o país tem avançado em formulação de políticas de promoção aos direitos humanos, de forma especial ao entender a educação como um dos principais vetores na construção de uma nova mentalidade coletiva. O estabelecimento do elo entre direito à educação e direitos humanos possibilita, sem dúvidas, a construção de novos horizontes na vivência humana, no entanto, não podemos entender a educação em direitos humanos como uma panaceia, pois a relação entre seus objetivos e as contradições sociais é um campo em permanente tensão com inúmeros desafios a serem enfrentados.

Os avanços legais conquistados nos últimos anos não garantem porém o debate fecundo no interior da sala de aula. Há inúmeros desafios a serem enfrentados nesse sentido, tais como: a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, pautada nas questões pertinentes aos Direitos Humanos; a valorização desses profissionais; o respeito às diversidades como aspecto fundamental na reflexão sobre as diversas formas de violência que ocasionam a negação dos Direitos Humanos entre outros. Portanto, é nesse cenário que a educação, enquanto via privilegiada ação política e cultural assume a dianteira do processo de construção de uma nova mentalidade coletiva.

O direito à educação está intimamente ligado ao direito a ter direitos. Se a educação é um dos elementos fundante da sociabilidade humana, certamente tal qualificativo pressupõe sua efetivação. Portanto, compreender a educação como um direito em si mesmo é condição *sinequa non* para o acesso aos demais direitos.

Nessa perspectiva, o Brasil segue em um processo de constante avanço, embora ainda exista um grande abismo entre o estabelecimento e a efetivação dos Direitos fundamentais da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil a temática dos Direitos Humanos tem se configurado, historicamente, como um campo de busca incessante por reconhecimento e promoção. Fato é que muito recentemente o Estado brasileiro tem empenhado esforços que mirem na questão. Estamos vivenciando um momento na história do país em que os Direitos Humanos gradualmente começam a fazer parte do cotidiano da população, embora ainda estejam longe de ser uma realidade totalmente concreta.

Viver os Direitos Humanos em sua plenitude ainda figura como um sonho difícil de ser alcançado, principalmente em se tratando da realidade sociopolítica brasileira. No entanto as políticas apresentadas nos últimos anos delineiam um caminho a ser trilhado rumo a esse ideal. O reconhecimento legal de direitos que historicamente foram expropriados de significativa parcela da população marca esse novo percurso.

Transpor as barreiras do legalmente instituído para o concretamente realizado é mais um desafio a ser superado. É por meio de políticas de educação em direitos humanos que poderá ocorrer uma transformação cultural, figurando assim como uma ação de extrema urgência, pois está ligada a uma transformação radical na forma de ser e de estar das pessoas, está ligada a uma mudança cultural dos sujeitos individuais e coletivos.

Nesse sentido, concluímos salientando que os Direitos Humanos no Brasil passarão a ser vivenciados de fato a partir de uma nova cultura coletiva que mire o seu reconhecimento, promoção e efetivação. A formação dessa cultura em Direitos Humanos visa uma mudança de mundo qualitativamente diferente, em que o respeito à dignidade humana torna-se uma constante.

SANTOS, Dayvid de Farias; DIÓGENES, Elione Maria Nogueira; BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. *Human Rights in Brazil: Political and Legal Bases*. Educação em Revista, Marília, v. 15, n. 2, p. 33-48, Jul.-Dez. 2014.

ABSTRACT: In this article, we deal with the issue of human rights from the perspective of political and legal bases. This issue is the result of extensive documentary research on human rights in Brazil, we cover the historical background of the emergence of the theme, recognition, affirmation and strengthening it in the social and scientific scene. The theoretical course was grounded in studies of Dallari (2007), Dornelles (2006), Sader (2007) and Piovesan (2003). The text is organized in two parts: 1) present the political foundations of Human Rights in Brazil starting from a timeline outlined in the studies by Silveira and Luna (2008) where conglomerates periods of Brazilian Colonization (XVI century) to democratization in decades of 1980-1990 (XX century); and, 2) arrazoamos the legal grounds of human rights abalçando key international documents incorporated to the Brazilian law. Completion of this approach: the (re) cognition, the promotion and realization of human rights in Brazil are related intrinsically to the cultural transformation of society as a whole, in which respect for life and human dignity becomes an ethical paradigm and collective political.

KEYWORDS: Human rights education. Human rights. Political and legal basis.

REFERENCIAS

- AFONSO, A. J. *Avaliação educacional: regulação e emancipação*. São Paulo: Cortez, 2009.
- ARENDT, H. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Cia. das Letras, 1979.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. rev. e atual. Brasília, DF, 2010.
- COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DALLARI, D. de A. O Brasil rumo à sociedade justa. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.
- DORNELLES, J. R. W. *O que são direitos humanos*. São Paulo: Brasiliense, 2006.
- HOLANDA, S. B. *Ratizes do Brasil*. 4. ed. Brasília, DF: Editora da Universidade, 1963.
- LAFER, C. Prefácio. In: PIOVESAN, F. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LIBÂNEO, J. C. *Educação escolar: políticas, estrutura e organização*. São Paulo: Cortez, 2011.
- MAIA, L. M. Educação em Direitos Humanos e tratados internacionais de direitos humanos. In: SILVEIRA, R. M. G. et al. *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.
- MENDONÇA, E. F. Apresentação. In: SILVA, A. M. M.; TAVARES, C. (Orgs.). *Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2010.
- NÁDER, A. A. G. PNDH E PNEDH: fontes e articulações. In: ZENAIDE, M. de N. T. et al. *Direitos humanos: capacitação de educadores*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1968)*. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_int_eliminacao_disc_racial.htm Acesso em: 07 de março de 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979)*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139389por.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os direitos da criança (1989)*. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 7 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos: 1948*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 25 fev. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais*. 1966. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>. Acesso em: 7 mar. 2013.

PIOVESAN, F. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2007.

SADER, E. Contexto histórico e educação em direitos humanos no Brasil: da ditadura à atualidade. In: SILVEIRA, R. M. G. et al. *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

SILVA JR., J. R. *Reforma do Estado e da educação no Brasil de FHC*. São Paulo: Xamã, 2000.

SILVEIRA, R. M. G.; LUNA, G. *Direitos Humanos no Brasil: Linha do Tempo. 2008*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/>>. Acesso em: 7 mar. 2013.